

sexta-feira, 29 de maio de 2009

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO SERVIDOR - ILEGALIDADE? SIM!

Está em análise na Câmara o Projeto de Decreto Legislativo 862/08 que suspende o recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores públicos da administração federal, estadual e municipal, determinada em instrução normativa do ministro do Trabalho, de setembro de 2008.

O projeto será discutido pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania e também deverá ser votado pelo Plenário. A Instrução Normativa n.º 1, de 30 de setembro de 2008, de autoria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, determinando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores públicos da administração federal, estadual e municipal resvala em nítida violação ao princípio da legalidade tributária.

Não se desconhece a competência da União para instituir as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, incluindo-se aí a categoria dos servidores públicos. Todavia, tal instituição deve ser feita por Lei, jamais por meio de uma simples Instrução Normativa. Isto porque a contribuição sindical qualifica-se como modalidade tributária, subsumindo-se à própria noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõe também o art. 149 da Lei Fundamental.

É importante referir, neste ponto, que as contribuições sindicais são consideradas exações de caráter corporativo, revestem-se de natureza tributária (CF, art. 149, "caput"), sendo exigíveis, por isso mesmo, de modo compulsório, como ocorre, a propósito, com qualquer espécie de tributo. Portanto, não há como afastar-se na espécie a incidência do princípio da legalidade tributária, insculpido no inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Ora, sendo uma espécie de tributo, afigura-se flagrantemente inconstitucional esta determinação de cobrança da contribuição sindical por meio de uma Instrução Normativa.

Por outro lado, é importante observar que a única previsão legal que existe a respeito, na Consolidação das Leis do Trabalho, é para a instituição da contribuição sindical de categorias que estejam submetidas ao regime jurídico da CLT. Mas é certo que não se pode estender esta instituição aos servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, como pretende a Instrução Normativa, pois, uma vez que se trata de norma jurídica restritiva de direitos, deve-se interpretá-la restritivamente.

Descabida se afigura, outrossim, a consideração contida na Instrução Normativa, no sentido de que o art. 610 da CLT daria ao Ministério do Trabalho poderes para praticar tal ato. Na verdade, o que o referido dispositivo legal permite é a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição, mas evidentemente sem a possibilidade de contemplar uma categoria que não é abrangida pelo regime celetista.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ defende a necessidade de filiação do servidor público ao respectivo sindicato para fins de ser devida a contribuição

sindical, como se extrai do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS nº 10085/SP, julgado em 15/06/2000, da lavra do Ministro VICENTE LEAL:

Processual civil. Mandado de segurança. Servidores públicos estaduais. Desconto da contribuição sindical. Prova da condição de não-filiados. Ausência. - O mandado de segurança, ação de natureza constitucional destinada a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, exige prova pré-constituída da pretensão deduzida em juízo. - A consagração da livre associação sindical à dignidade de princípio constitucional condicionou a incidência do desconto da contribuição em folha de pagamento à prévia filiação dos servidores à entidade sindical. - A condição de não-sindicalizados dos servidores, por obstar a compulsoriedade do desconto sindical, consubstancia requisito indispensável à comprovação do direito líquido e certo que autoriza a concessão da ordem de segurança. - Recurso ordinário desprovido.

Em que pesem os entendimentos acima colacionados, o Supremo Tribunal Federal - STF compreende ser devida a contribuição sindical no serviço público, independentemente do regime jurídico e da existência de lei autorizativa. Neste sentido, cita-se o Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 456.634-7/RJ, julgado em 13/12/2005, de relatoria do Min. CARLOS VELLOSO:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido.

Os servidores públicos do Rio de Janeiro têm conseguido reaver, na Justiça, a contribuição sindical compulsória prevista na legislação trabalhista. Ao julgar um recurso da Associação dos Fiscais de Atividades Econômicas (Afaerj) do município carioca, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu pela ilegalidade da cobrança destinada ao sindicato da categoria. A decisão do tribunal contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a última decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)- nesta semana, o Sindicato dos Servidores da Justiça e do Ministério Público do Estado do Maranhão (Sindjump) assegurou na corte a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Na Justiça trabalhista, a matéria está praticamente pacificada: a contribuição sindical prevista na CLT é compulsória nas relações profissionais por ela regidas. Mas, em 1998, o TST estabeleceu o Precedente nº 119, pelo qual a contribuição confederativa e assistencial só é devida pelos trabalhadores sindicalizados.

Analisada a questão da obrigatoriedade - ou não - da contribuição sindical no serviço público, ressaltando-se os entendimentos divergentes, acredito indevida a cobrança da contribuição sindical compulsória, uma vez que os servidores públicos regidos pelo regime estatutário não estão sujeitos ao recolhimento da referida contribuição sindical, salvo disposição contrária prevista em lei municipal. Somente estão sujeitos à contribuição sindical os servidores regidos pela CLT, ocupantes de empregos públicos.

Podemos vencer no TJRJ, mas haverá recurso, e aí, senhores, no STJ e no STF grandes serão as chances de derrota.....

<http://gabrielmelgaco.blogspot.com/2009/05/contribuicao-sindical-do-servidor.html>